PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8041756-03.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JOSE ORLANDO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA KEITIANE BARBOSA SANTOS COMARCA DE ITAPICURU Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 12 E 14, AMBOS DA LEI 10.826/2003, NO ART. 180, CAPUT E § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÕES I) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADO. DA IMPETRAÇÃO: PACIENTE FLAGRANTEADO EM 26.05.2021 E DESDE ENTÃO SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 08 (OITO) MESES, TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DENÚNCIA DEVIDAMENTE OFERECIDA E RECEBIDA, SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO E, APÓS, APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PACIENTE TRANSFERIDO PARA O CONJUNTO PENAL DE OUTRA COMARCA. PROCESSO OUE ATUALMENTE SE ENCONTRA AGUARDANDO A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, BEM COMO DESIGNAR O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. II) IRRESIGNAÇÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS E DA DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE APONTAM A PRESENCA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO PREVENTIVO QUE MENCIONA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE PELA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS (FLAGRANTEADO PORTANDO ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, BEM COMO ENCONTRADO TENDO EM DEPÓSITO, MACONHA, COCAÍNA, BALANÇA DE PRECISÃO E, AINDA, SENDO APREENDIDA MAIS UMA ARMA DE FOGO E UMA MOTOCICLETA COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO). INDICADO, TAMBÉM, O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VISLUMBRADA A NECESSIDADE EM GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. III) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL QUE EXCEPCIONA A REGRA DE LIBERDADE DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM A RESSALVA DA NECESSIDADE DE REVISÃO PERIÓDICA DESTA, CONFORME PRECEITUA O ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041756-03.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a Advogada Keitiane Barbosa Santos, como Paciente JOSÉ ORLANDO SILVA SANTOS e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª

DECISÃO PROCLAMADA TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041756-03.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara PACIENTE: JOSE ORLANDO SILVA SANTOS e outros Criminal 2º Turma Advogado (s): KEITIANE BARBOSA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPICURU RELATORIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Keitiane Barbosa Santos, em favor de José Orlando Silva Santos, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou a Impetrante que o paciente foi autuado em flagrante, no dia 26.05.2021, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/2003, no art. 180, caput e § 1º, ambos do Código Penal e no art. 33 da Lei 11.343/2006, todos em concurso material. Sustentou, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, a carência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem com a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Lastreada no princípio da presunção da inocência e nas condições pessoais favoráveis do paciente, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor deste, ainda que seja mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o pedido sido indeferido pelo eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas (ID 22276010). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 22735713). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 23184742). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041756-03.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JOSE ORLANDO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA KEITIANE BARBOSA SANTOS Advogado (s): "Como brevemente COMARCA DE ITAPICURU V0T0 relatado, inicialmente, a Impetrante sustenta configuração de excesso de prazo na formação da culpa. Ora, como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que o mesmo apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o

grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido.(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos nossos. "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) — grifos Levando em conta tais considerações, bem como diante dos informes acostados aos presentes autos acerca da ação penal de referência deste writ (tombada sob o nº 8000859-37.2021.8.05.0127) e através da consulta processual desta ao Sistema PJE de Primeiro Grau, verificou este relator que não resta suficientemente apontado o alegado excesso prazal, principalmente quando observada a sequinte cronologia dos fatos ocorridos no referido processo. Vejamos: i) O paciente foi autuado em flagrante delito, no dia 26.05.2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/2003, no art. 180, caput e § 1° , ambos do Código Penal e no art. 33 da Lei 11.343/2006, todos em concurso material, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva; ii) Em 16.06.2021, a Denúncia foi oferecida, sendo recebida em 24.06.2021 (ID 113860810 dos autos de referência); iii) Citado o paciente em 30.07.2021, foi apresentada Resposta à Acusação em 01.08.2021 (respectivamente, ID 123095780 e ID 123652741 dos autos de referência); iv) Em 28.07.2021, o paciente foi transferido para o Conjunto Penal de Feira de Santana; v) Na data de 15.09.2021, o Ministério Público se manifestou sobre as preliminares arguidas pela Defesa, restando o processo com decisão pendente acerca do pedido de relaxamento da prisão. Verifica-se, portanto, que, na ação penal de referência deste writ, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 27.05.2021, ou seja, há aproximadamente 08 (oito) meses, dos quais se atesta um trâmite processual relativamente regular. Tal conclusão se deve ao fato de que, ficou registrado que, em tal período, foi dada a devida movimentação processual com recebimento da Denúncia, citação, apresentação de Resposta à Acusação, encontrando-se, atualmente, pendente do início da instrução criminal. Feitas tais

ponderações, não resta vislumbrada a inércia do Estado Juiz no caso em comento, pois, além de devidamente impulsionado, verifica-se que, apresentada a manifestação do Ministério Público, certamente a autoridade impetrada irá decidir sobre o pedido de relaxamento da prisão e marcar a audiência de instrução e julgamento. Restam demonstradas, assim, particularidades inerentes ao processo sub judice que, nos termos do princípio da razoabilidade dos prazos processuais, mostram-se aptas a justificar o trâmite da ação penal de referência e, logo, não ensejam o automático relaxamento da prisão preventiva do paciente. Prosseguindo à análise da alegada ausência de fundamentos para a prisão preventiva, bem como a desnecessidade da referida segregação cautelar, razão também não possui à Impetrante. Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, verifica-se que o paciente teve a prisão flagrancial convertida em preventiva, sendo devidamente apontada a prova da materialidade e os indícios de autoria delitivas, bem como fundamentada a necessidade da custódia cautelar pela garantia da ordem pública, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, É o que se infere dos trechos da decisão impetrada, datada de 28.06.2021, a seguir transcritos (ID 22260732): "(...) Homologado o flagrante, foram ouvidos o Ministério Público, que pugnou pela decretação da prisão preventiva, bem como a defesa do flagranteado, que requereu a concessão de liberdade provisória. (...) Por seu turno, os indícios de autoria restaram também ali demonstrados. Com efeito, as testemunhas foram unânimes em apontar o flagranteado como sendo autor do crime, inclusive sendo o mesmo tendo sido apontado anteriormente como envolvido em vários crimes na região. De acordo com o narrado no auto de prisão em flagrante, no dia 26/05/2021 a guarnição da Polícia Militar efetuou a abordagem do flagranteado próximo à oficina onde ele trabalha, em razão de diversas informações quanto a sua participação em diversos roubos e no tráfico de drogas local. Na abordagem os policiais militares localizaram na cintura do flagranteado um revólver calibre .38, contendo cinco munições intactas do mesmo calibre. Prosseguindo a diligência, os Policiais dirigiram-se à residência do acusado, local indicado por ele mesmo, onde encontraram um tablete de maconha pesando 236,10; duas pedras de cocaína pesando 48,10g; uma balança de precisão; uma motocicleta com sinal identificador adulterado; um revólver calibre .22; e 07 munições, além de outros materiais relacionados. (...) No caso dos autos, infere-se que o flagranteado apresenta envolvimento em outros delitos. Tal situação justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva. (...) Deste modo, evidencia-se a gravidade concreta da conduta que, aliada à periculosidade, levam a concluir pela existência de elementos aptos a justificar a prisão. (...) ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 310 0, inciso II, c/c arts. 311 1, 312 2 e 313 3, I, todos do Código de Processo Penal l, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor de JOSÉ ORLANDO SILVA SANTOS, consoante fundamentos acima explicitados (...)" - grifos nossos. Acerca de tal contexto, e precisamente quanto aos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, observa-se que esta, como afirmado pela autoridade indigitada coatora,

embasa-se claramente pelos indícios de periculosidade do paciente, identificada pela gravidade em concreto da conduta imputada e pelo risco de reiteração delitiva. Em suma, registrou-se no decisum impetrado que o paciente foi abordado pelos policiais militares "(...) em razão de diversas informações quanto a sua participação em diversos roubos e no tráfico de drogas local (...)", momento em que "(...) localizaram na cintura do flagranteado um revólver calibre .38, contendo cinco munições intactas do mesmo calibre (...)", e, ainda, em diligência continuada, " (...) dirigiram-se à residência do acusado, local indicado por ele mesmo, onde encontraram um tablete de maconha pesando 236,10; duas pedras de cocaína pesando 48,10g; uma balança de precisão; uma motocicleta com sinal identificador adulterado; um revólver calibre .22; e 07 munições, além de outros materiais relacionados (...)". Assim, diante de tais situações e diferentemente do que alega a Impetrante, entende este relator existirem elementos concretos aptos a fundamentarem a custódia preventiva, restando apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como, no mínimo, o perigo que certamente o paciente pode causar à ordem pública. Ora, nessa senda de raciocínio, mutatis mutandis, sobreleva-se que a doutrina e jurisprudência pátria vem sedimentando o entendimento de que a periculosidade do agente pode ser indicada pela gravidade em concreto das condutas delitivas e, certamente, embasa a necessidade de garantir a ordem pública: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xegue a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582) — grifos nossos. "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO.PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente - a saber, 222g (duzentos e vinte e dois gramas) de cocaína -, além de 2 pistolas, 2 revólveres, 1 carabina e 2 espingardas, bem como significativas munições, chumbo, pólvora, peças de armas, outros apetrechos para recarregar armas de fogo, além de valores em dinheiro e balanças de precisão. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...) 6. Ordem denegada" (STJ, HC 680.802/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) - grifos nossos. Ainda acerca do contexto mencionado no

decreto preventivo sub judice, também não se pode desprezar o registro realizado no decreto preventivo quanto ao fato de inferir-se "(...) que o flagranteado apresenta envolvimento em outros delitos (...)", situação que configura claramente o risco de reiteração delitiva. Sobre o assunto em destague, cumpre registrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial perfilhado acerca da necessidade de resquardar a ordem pública nos casos em que se infere o risco de reiteração delitiva do paciente, esta indicada através da existência de outros inquéritos policiais ou ações penais em andamento contra aquele. Vejamos: "(...) a provável continuidade delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva (...) Já tivemos oportunidade de afirmar que a cognição sobre o periculum in mora deve ser feita com base em juízo de probabilidade da ocorrência de um dano (...) Deve o magistrado, portanto, analisar a probabilidade de reiteração criminosa com base em fatos e indícios concretos (...) relembre-se que a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa é prevista em praticamente todo o mundo, sendo vista como um mal necessário. Realmente, negar a possibilidade de decretação da prisão preventiva em tais hipóteses seria negar à sociedade proteção em situações extremamente gravosas, de risco aos seus bens jurídicos mais relevantes. O princípio que veda a proteção deficiente — desdobramento positivo do princípio constitucional da proporcionalidade — também desautoriza qualquer interpretação que exclua da sociedade este importante instrumento de proteção" (MENDONÇA, Andrey Borges de. "Prisão e outras medidas cautelares pessoais". São Paulo: Método, 2011 p. 267). 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelas circunstâncias das condutas criminosas ? homicídio qualificado praticado mediante disparo de arma de fogo ocorrido em virtude de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas ?, somadas ao fato de que possui outros registros criminais, indicando o risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) 6. Recurso ordinário desprovido' (STJ, RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifos Ressalta-se, ainda, que, para efeito de configurar risco à nossos reiteração delitiva em sede de prisão preventiva, pode-se levar em conta inquéritos e ações penais anteriores ou em andamento, não se aplicando, portanto, o teor contido na Súmula nº 444 do STJ. É o que se extrai de "(...) 5. Embora inquéritos precedentes da Corte Superior, in verbis: policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n.444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 7. Recurso desprovido" (STJ, RHC 140.629/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe

04/02/2021) — grifos nossos. Outrossim, pontua-se ser inquestionável que, uma vez existentes circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que houvessem sido demonstradas condições pessoais favoráveis do paciente, consoante se observa da regra inserta no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal. É o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme julgado supramencionado. Ainda, como consequência, demonstrada a necessidade da prisão, incabível se concluir pela violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a Constituição excepciona o direito à liberdade em seu art. 5º, inciso LXI. Com maestria, discorrendo sobre o princípio não culpabilidade no direito processual penal brasileiro e as modalidades de prisão, pontuou "(...) só pode existir prisão, L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho: além das hipóteses de flagrante expressamente admitidas pela Constituição, naqueles casos em que o juiz, para decretá-la, tenha de buscar fundamento no fumus boni iuris e no periculum in mora, residentes no art. 312 do Código: a prisão preventiva e a prisão temporária. Afora esses casos, a Constituição não admite prisão. Essa interpretação é lógica e sistemática, pois está plenamente de acordo com outros princípios adotados pela Carta, cujo espírito está claramente preocupado com os direitos e garantias individuais. É, também, uma interpretação histórica, uma vez que a Constituição, em todos os momentos, reafirma o compromisso de romper com as fórmulas deterioradas do período autoritário experenciado no País. E é literal porque decorre de seus exatos termos: ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão" (in"Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal". 4ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p.158). Acerca do tema, esclarece também a jurisprudência dos Tribunais pátrios, perfilhando o entendimento de que inexiste violação ao mencionado princípio da inocência quando o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado e se enquadra nas hipóteses legais que excepcionam a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido, com as devidas proporções: " (...) 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada" (STJ, HC 490.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) - grifos nossos. tendo em vista que prisão flagrancial do paciente foi convertida em preventiva em 28.06.2021, ressalto a necessidade de reavaliação da referida custódia cautelar quando completados os 90 (noventa) dias da última decisão que a analisou, nos termos da regra inserta no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus, precisamente no sentido de manter a prisão preventiva do paciente, mas com a ressalva da necessidade de revisão periódica desta, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE DO HABEAS CORPUS E DENEGA A ORDEM, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04